



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00109/2020

**Data de autuação**  
16/04/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS CONTRATADOS EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE OUTRAS MODALIDADES ESPORTIVAS DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O COMBATE AO COVID-19.

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
COAUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS		
<b>Autor:</b>	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
<b>Usuário assinator:</b>	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2020 22:16:05	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2020 22:17:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI  
15/04/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS CONTRATADOS EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE OUTRAS MODALIDADES ESPORTIVAS DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O COMBATE AO COVID-19.

A SSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DOCEARÁ DECRETA:

Art.1º - Ficam as Academias de Ginástica e de outras modalidades esportivas instaladas no território do Estado do Ceará obrigadas a suspender a cobrança de mensalidades e de planos promocionais contratados por alunos, durante a vigência do plano de contingência para o combate à pandemia do Covid-19, que estabeleceu o isolamento social.

Parágrafo Único – Estão igualmente suspensas, na forma preceituada no caput deste artigo, as cobranças através de débito automático em conta corrente ou em cartão de crédito, enquanto perdurar o isolamento social determinado pelo Plano de Contingência decretado pelo Governo do Estado.

Art.2º - Fica postergada a data final de utilização dos planos contratados pelos alunos nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta norma, pelo período em que esteve em vigor o isolamento social.

Art.3º - O descumprimento ao que preceitua a presente norma acarretará ao infrator a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor nata da sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura ora submetida à apreciação deste Poder Legislativo tem por escopo suspender a cobrança de mensalidades normais e de planos/pacotes promocionais contratados por alunos em academias de ginástica e de outras modalidades esportivas.

É sabido que alguns alunos contratam planos promocionais trimestrais, semestrais e até anuais, efetuando o pagamento parcelado, e agora não podem frequentar esses estabelecimentos em razão do isolamento social determinado pelo plano de contingência estabelecido pelo Governo do Estado.

A suspensão da cobrança das mensalidades normais e das previstas nos pacotes promocionais, bem como a prorrogação dos planos adquiridos, é uma medida para garantir que o consumidor não tenha prejuízo.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a horizontal line above the first few letters.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2020 11:40:24	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2020 11:47:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**EMENDA SUBSTITUTIVA \_\_/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2020.**

**Dá nova redação ao Projeto de Lei nº 109/2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O Projeto de Lei nº109/2020 passará a ter a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI Nº 109 /2020**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PLANOS PROMOCIONAIS ADQUIRIDOS POR ALUNOS DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - As Academias de Ginástica e Estabelecimentos similares ficam obrigadas a prorrogar a data final dos planos promocionais em vigência, adquiridos e pagos antecipadamente antes do estabelecimento do isolamento social determinado pelo plano de contingência para o combate à pandemia do Covid-19, garantindo aos alunos a reposição das aulas suspensas.

§ 1º - A reposição prevista no caput deste artigo terá início logo após a suspensão do isolamento social, devendo se estender pelo mesmo período que perdurou a inatividade.

§ 2º - A prorrogação dos contratos não acarretará nenhuma cobrança adicional ao valor do contrato original.

Art. 2º - Durante a vigência do isolamento social ficam suspensos os pagamentos recorrentes, exceto os decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento do contrato.

Art.3º - O descumprimento ao que preceitua a presente norma acarretará ao infrator a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor nata da sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.”



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura ora submetida à apreciação deste Poder Legislativo tem por escopo garantir aos alunos de academias de ginástica e estabelecimentos similares, a reposição das aulas suspensas pelo isolamento social, determinando a prorrogação dos planos promocionais pelo igual período de inatividade, e sem acarretar cobrança adicional aos valores acordados nos contratos.

A proposta estabelece também a suspensão dos pagamentos recorrentes ( as mensalidades normais pelo uso da academia) durante o isolamento social, excetuando aqueles decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento dos contratos.

É sabido que alguns alunos adquirem pacotes promocionais trimestrais, semestrais e até anuais, efetuando o pagamento parcelado em cartão de crédito, e agora se encontram impedidos de frequentar esses estabelecimentos em razão do plano de contingência estabelecido pelo Governo do Estado.

Essa iniciativa legislativa visa tão somente resguardar o direito do consumidor, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.”

Art.2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, aos 20 de abril de 2020.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva dá nova redação ao projeto de lei nº 109/2020, ora em trâmite neste Poder, visando seu aperfeiçoamento.

O projeto dispõe sobre a prorrogação dos planos promocionais adquiridos por alunos em academias de ginásticas, prevendo a reposição das aulas suspensas.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

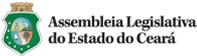
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 10:55:56	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 10:56:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/04/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

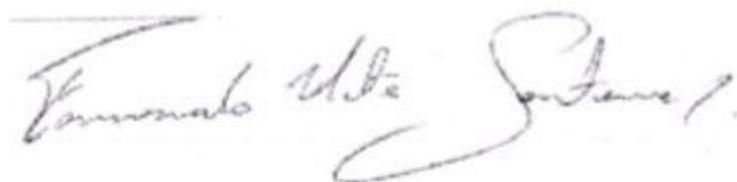
MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS CONTRATADOS GINÁSTICA E DE OUTRAS MODALIDADES ESPORTIVAS DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O COMBATE AO COVID-19.”  
Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.



**DR. CARLOS FELIPE**

**Deputado Estadual – Líder do PCdoB**  
**De acordo**



**FERNANDO SANTANA**

---

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE – P  
30ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Sede da Assembleia Legislativa - Palácio Governador Adauto Bezerra  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – Gabinete 500  
PABX : (85) 3277.2500 - [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br) – E-mail-dep.carlosfelipe@al.ce.gov.br

**Deputado Estadual – PT**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 109-2020		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 17:35:38	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 17:36:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
23/04/2020

#### **PROJETO DE LEI: Nº 00109/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS CONTRATADOS EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE OUTRAS MODALIDADES ESPORTIVAS DURANTE A VINGÊNCIA DO PLANO DE CONTIGÊNCIA PARA O COMBATE AO COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00109/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Santana, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

### **1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei nº 00109/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Fernando Santana, que visa suspender a cobrança de mensalidade e de planos promocionais contratados em academias de ginástica e de outras modalidades esportivas durante a vigência do plano de contingência para o combate ao covid-19, no Estado do Ceará.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º - Ficam as Academias de Ginástica e de outras modalidades esportivas instaladas no território do Estado do Ceará obrigadas a suspender a cobrança de mensalidades e de planos promocionais contratados por alunos, durante a vigência do plano de contingência para o combate à pandemia do Covid-19, que estabeleceu o isolamento social.

Parágrafo Único – Estão igualmente suspensas, na forma preceituada no caput deste artigo, as cobranças através de débito automático em conta corrente ou em cartão de crédito, enquanto perdurar o isolamento social determinado pelo Plano de Contingência decretado pelo Governo do Estado.

Art.2º - Fica postergada a data final de utilização dos planos contratados pelos alunos nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta norma, pelo período em que esteve em vigor o isolamento social.

Art.3º - O descumprimento ao que preceitua a presente norma acarretará ao infrator a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor nata da sua publicação.

Afirma o parlamentar que, diante do isolamento social determinado pelo plano de contingência estabelecido pelo Governo do Estado do Ceará, derivada da epidemia do novo *corona vírus* (COVID-19), faz-se necessária a suspensão das cobranças das mensalidades e de planos promocionais contratados por alunos, bem a suspensão das cobranças em débito automático em conta corrente ou em cartão de crédito, enquanto durar o isolamento social determinado, aplicando multa aos estabelecimentos que descumprirem a norma proposta, evitando-se prejuízo aos consumidores.

A presente proposta, segundo o Parlamentário, possibilita os consumidores adquirentes dos planos /pacotes normais e promocionais não tenham prejuízos, posto que o serviço que não está sendo prestado, tendo em vista a suspensão do serviço imposta pelo isolamento social determinado pelo Governo do Estado.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público. Deste modo, ela antes será analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal.

## **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Sabe-se que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas. Um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Paulo Bonavides explica sobre o controle formal:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”. [1]

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Sabe-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade:

**i) suspender a cobrança de mensalidades e de planos promocionais de academias de ginásticas e outras modalidades esportivas pelo período em que estiver em vigor o plano de contingenciamento (Isolamento social) determinado pelo Governo do Estado do Ceará, em virtude do novo corona vírus (COVID-19), aplicando-se multa ao estabelecimento descumpridor da norma, tendo em vista que o serviço das academias de ginástica e outras modalidades esportivas não está sendo prestado.**

Depreende-se, assim, que a proteção ao consumidor em tempos da pandemia de *corona* vírus (COVID 19) é o principal escopo do projeto.

Por constituir matéria de direito do consumidor, o Estado detém competência concorrente, nos termos do art. 24[2], incisos V e VIII, ambos da Constituição Federal, que confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude dos direito do consumidor, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo Princípio da Predominância do Interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local[3].

Cabe destacar ainda a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60[4], inciso I, *in verbis*:

**“Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

[...]”

A propósito, a competência acima citada é remanescente ou residual, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Assim, não há impedimento para que o Deputado Estadual proponha o presente projeto, posto que matéria objeto da proposta e de iniciativa legislativa não é privativa do Governador do Estado, nos exatos termos do art. 60 da Constituição Estadual. É, portanto, o Parlamentar Estadual competente para propor projeto de lei sobre o tema, tendo em vista que não é de competência privativa do Governador do Estado.

O legislador estadual, nesse aspecto, atuou dentro de seu âmbito de competência, razão pela qual entende esta procuradoria que não há vício formal no projeto de lei apresentado.

## **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM DO TEMA.**

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Cabe afirmar, inicialmente, que é cristalino que a matéria tratada no Projeto de Lei 00109/2020 diz respeito ao direito do consumidor.

Os adquirentes dos planos normais e promocionais das academias de ginásticas e outras atividades esportivas são Consumidores, nos termos do art. 2º[5] do Código de Defesa do Consumidor. As academias de ginásticas e outras atividades esportivas são Fornecedoras, nos termos do art. 3º[6] da lei consumerista, tendo em vista que fornecem serviço no mercado de consumo, mediante remuneração[7].

O Projeto de Lei encontra-se absolutamente embasado pela Política Nacional das Relações de Consumo, conforme o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua

qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

**a) por iniciativa direta;**

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

**d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

[...]

(Grifos e negritos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor afirma, em seu art. 6º, inciso V, que são direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; [...]

Na espécie, tem-se que o período de isolamento social determinado pelo Governo do Estado do Ceará pode ser caracterizado como um fato superveniente que impossibilita a utilização pelo consumidor dos serviços das academias de ginásticas e outras atividades esportivas, justificando, deste modo, a revisão do contrato estabelecido entre o consumidor e a fornecedora do ramo de atividades de ginásticas e outras atividades esportivas. Este fato superveniente caracteriza-se como caso fortuito ou força maior, positivados no art. 393[8] do Código Civil, regra geral que se aplica ao caso.

Em linhas gerais, em direito obrigacional, tanto o caso fortuito como a força maior podem ser entendidos como ações de causas que se situam fora do alcance da vontade de uma parte, obrigada a realizar uma certa prestação, impedindo-a de seu cumprimento. Tem como requisito, tudo que não pode ser previsto quando da criação da obrigação, e mesmo que fosse previsto, é sempre aquele acontecimento cujos efeitos não seria possível evitar ou impedir.[9] A pandemia do chamando novo corona vírus, que assola neste momento o mundo, é, sem dúvida, um caso típico de caso fortuito ou força maior.

Não há neste caso norma que justifique a manutenção do contrato ou pagamento pela prestadora de serviço, e, se o consumidor não pode se utilizar dos serviços das academias e estabelecimento semelhantes neste período, é plenamente possível a suspensão dos pagamentos, conforme propõe o parlamentar.

Sabe-se que as academias e serviços análogos têm sua importância no mercado de consumo, posto que fomentam prática de atividade física, que, segundo os especialistas, são essenciais para a manutenção de uma vida saudável. Ocorre, entretanto, que a posição da Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Ceará é de que esta atividade não se caracteriza como essencial para fins de justificar a manutenção de suas atividades, haja vista que poderão permanecer abertos apenas aqueles serviços que são essenciais, tais como, empresas de segurança, indústria de alimentos, farmácias etc.

Assim, não seria razoável, salvo melhor análise, a manutenção da obrigatoriedade de realizar os pagamentos destes serviços pelo consumidor ou que tais cobranças sejam mantidas em seu cartão de crédito ou débito, posto tratar-se de uma vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo do Código de Defesa do Consumidor abaixo citado.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

A suspensão das cobranças não afronta o *pacta sunt servanda*, famoso princípio que afirma que o contrato faz lei entre as partes, em outras palavras, “os pactos são para ser observados”, haja vista que a manutenção das cobranças esbarra na impossibilidade da manutenção da prestação de serviço em razão do isolamento social, pelo que se justifica a sua suspensão. Ou seja, tanto o consumidor está impedido de dirigir-se ao estabelecimento comercial como a empresa encontra-se impedida de ofertar o serviço pela via presencial, razão pela qual não se mostra razoável a manutenção do pacto e suas obrigações.

Não há que se falar, ainda, em afronta ao Princípio da Livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica[10], posto que o Projeto de Lei está embasado no Princípio Constitucional da Defesa ao Consumidor, um Princípio Geral da Atividade Econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Assim, se o consumidor não poderá se utilizar dos serviços das academias e estabelecimento semelhantes neste período de isolamento social, estabelecido pelo Plano de Contingenciamento Governo do Estado do Ceará, não há norma que justifique a manutenção do contrato outrora firmado e o seu adimplemento, razão pela qual é o projeto de lei apresentado absolutamente constitucional do ponto de vista material.

### 3. CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00109/2020**, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre::

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[3] Art. 24, § 2º, CF/1988: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] Constituição do Estado do Ceará, 1989: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 94 de 17 de dezembro de 2018. – Fortaleza: INESP, 2018.

[5] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

[6] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[7] Art. 3º [...] § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

[8] Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

[9] CASCIONE, Fábio. Caso fortuito, força maior e a covid-19. Migalhas. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/323084/caso-fortuito-forca-maior-e-a-covid-19>. Acesso em 20 abril. 2020.

[10] OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº 147. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/826/o-principio-livre-iniciativa>. Acesso em 10 out. 2005.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 109/2020 - ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 17:41:46	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 17:41:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
23/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 109/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 17:44:24	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 17:44:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2020 11:13:57	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2020 11:14:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** Emenda Substitutiva Nº 01/2020

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2020 20:58:01	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2020 20:58:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/05/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2020 E EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020

**DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS CONTRATADOS EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE OUTRAS MODALIDADES ESPORTIVAS DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O COMBATE AO COVID-19.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2020, proposto pelo Deputado Fernando Santana, com co-autoria do Deputado Carlos Felipe, o qual dispõe sobre a suspensão a cobrança de mensalidade e de planos promocionais contratados em academias de ginástica e de outras modalidades esportivas durante a vigência do plano de contingência para o combate ao covid-19.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Afirma o parlamentar que, diante do isolamento social determinado pelo plano de contingência estabelecido pelo Governo do Estado do Ceará, derivada da epidemia do novo corona vírus (COVID-19), faz-se necessária a suspensão das**

**cobranças das mensalidades e de planos promocionais contratados por alunos, bem a suspensão das cobranças em débito automático em conta corrente ou em cartão de crédito, enquanto durar o isolamento social determinado, aplicando multa aos estabelecimentos que descumprirem a norma proposta, evitando-se prejuízo aos consumidores.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a suspensão a cobrança de mensalidade e de planos promocionais contratados em academias de ginástica e de outras modalidades esportivas durante a vigência do plano de contingência para o combate ao covid-19.

Seguindo análise conjunta do Projeto e de sua emenda, uma vez que esta é Emenda Substitutiva ao Projeto, a matéria em apreciação é de competência comum da União com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, uma vez que trata sobre matéria de saúde e assistência pública, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma de caráter suplementar à norma federal já posta, estando em consonância com esta. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

A proposta segue, em sua base, os ditames de iniciativa dos Deputados Estaduais, proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, onde se encontra a competência residual destes parlamentares. Portanto, uma vez que estes não se encontram previstos no texto do art. 60, §2º, em suas alíneas, verifica-se a devida consonância legal.

Entretanto, em relação a emenda, sugerimos modificações para garantir a plena eficácia da matéria, bem como sua observância aos ditames constitucionais. Desta maneira, se prorroga a data final de planos, evitando a suspensão destes, buscando garantir o equilíbrio entre o contrato e o direito do consumidor. Segue o texto:

**Art.1º - As Academias de Ginástica e Estabelecimentos similares, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, ficam obrigadas a prorrogar a data final dos planos promocionais em vigência, adquiridos e pagos**

antecipadamente antes do estabelecimento do isolamento social determinado pelo plano de contingência para o combate à pandemia do Covid-19, garantindo aos alunos a reposição das aulas suspensas.

**Art. 2º** - Durante a vigência do isolamento social ficam suspensos os pagamentos recorrentes **dos estabelecimentos a que se refere o art.1º que não estejam realizando suas atividades de maneira remota**, exceto os decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento do contrato.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 109/2020 e sua Emenda Substitutiva nº 01/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2020 23:45:27	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2020 23:46:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 20/05/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00068/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CICTS)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 12:53:24	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 12:53:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00068/2020  
06/08/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2020 13:55:36	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2020 13:55:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
06/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE CULTURA E ESPORTES

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Julio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2020 07:47:08	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2020 07:47:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
10/08/2020

### **COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2020 E EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020

**DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E DE PLANOS PROMOCIONAIS CONTRATADOS EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE OUTRAS MODALIDADES ESPORTIVAS DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O COMBATE AO COVID-19.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 109/2020, proposto pelo Deputado Fernando Santana, com co-autoria do Deputado Carlos Felipe, o qual dispõe sobre a suspensão a cobrança de mensalidade e de planos promocionais contratados em academias de ginástica e de outras modalidades esportivas durante a vigência do plano de contingência para o combate ao Covid-19.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Afirma o parlamentar que, diante do isolamento social determinado pelo plano de contingência estabelecido pelo Governo do Estado do Ceará, derivada da epidemia do novo coronavírus (COVID-19), faz-se necessária a suspensão das cobranças das mensalidades e de planos promocionais contratados por alunos, bem a suspensão das cobranças em débito automático em conta corrente ou em cartão de crédito, enquanto durar o isolamento social determinado, aplicando multa aos estabelecimentos que descumprirem a norma proposta, evitando-se prejuízo aos consumidores.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei e emenda ora examinados.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a suspensão a cobrança de mensalidade e de planos promocionais contratados em academias de ginástica e de outras modalidades esportivas durante a vigência do plano de contingência para o combate ao covid-19.

Seguindo análise conjunta do Projeto e de sua emenda, uma vez que esta é Emenda Substitutiva ao Projeto, a matéria em apreciação é de competência comum da União com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, uma vez que trata sobre matéria de saúde e assistência pública, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é tão somente norma de caráter suplementar à norma federal já posta, estando em consonância com esta. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

A proposta segue, em sua base, os ditames de iniciativa dos Deputados Estaduais, proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, onde se encontra a competência residual destes parlamentares. Portanto, uma vez que estes não se encontram previstos no texto do art. 60, §2º, em suas alíneas, verifica-se a devida consonância legal.

Entretanto, em relação a emenda, sugerimos modificações para garantir a plena eficácia da matéria, bem como sua observância aos ditames constitucionais. Desta maneira, se prorroga a data final de planos, evitando a suspensão destes, buscando garantir o equilíbrio entre o contrato e o direito do consumidor. Segue o texto:

**Art.1º - As Academias de Ginástica e Estabelecimentos similares, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, ficam obrigadas a prorrogar a data final dos planos promocionais em vigência, adquiridos e pagos antecipadamente antes do estabelecimento do isolamento social determinado pelo plano de contingência para o combate à pandemia do Covid-19, garantindo aos alunos a reposição das aulas suspensas.**

**Art. 2º** - Durante a vigência do isolamento social ficam suspensos os pagamentos recorrentes **dos estabelecimentos a que se refere o art.1º que não estejam realizando suas atividades de maneira remota**, exceto os decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento do contrato.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 109/2020** e sua **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

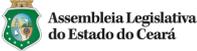
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS CICTS, CCE		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2020 20:01:20	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2020 20:01:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/08/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 20/05/2020**

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE CULTURA E ESPORTES**

**CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator**



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2020 09:10:07	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2020 11:09:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
11/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE

#### DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PLANOS PROMOCIONAIS ADQUIRIDOS POR ALUNOS DE ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** As academias de ginástica e os estabelecimentos similares, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, ficam obrigados a prorrogar a data final dos planos promocionais em vigência, adquiridos e pagos antes do estabelecimento do isolamento social determinado pelo plano de contingência para o combate à pandemia da Covid-19, garantindo aos alunos a reposição das aulas suspensas.

§ 1.º A reposição prevista no *caput* deste artigo terá início logo após a suspensão do isolamento social, devendo se estender pelo mesmo período em que perdurou a inatividade.

§ 2.º A prorrogação dos contratos não acarretará nenhuma cobrança adicional ao valor do contrato original.

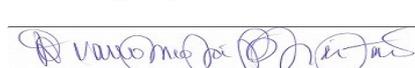
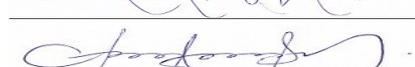
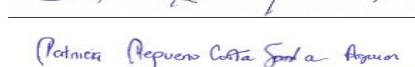
**Art. 2.º** Durante a vigência do isolamento social, ficam suspensos os pagamentos recorrentes dos estabelecimentos, a que se refere o art. 1.º, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, exceto os decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento do contrato.

**Art. 3.º** O descumprimento ao que preceitua a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº168 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.257, 03 de agosto de 2020.  
(Autoria: Delegado Cavalcante)

**DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial, decorrentes do período de calamidade pública, causado pela pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei também se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública Estadual cujo objetivo seja prevenir, combater o avanço ou amenizar as consequências da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º A publicação deverá conter os seguintes dados mínimos:

I – nome e CNPJ/CPF das partes contratadas e dos representantes legais;

II – motivação e justificativa do contrato emergencial;

III – valor do contrato;

IV – tempo de vigência do contrato;

V – documento da dispensa de licitação publicado em diário oficial;

VI – prazo de entrega.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.258, 03 de agosto de 2020.

(Autoria: Fernando Santana coautoría Marcos Sobreira)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, que realizam testes para diagnosticar a Covid-19 e outras doenças contagiosas, sejam laboratoriais ou testes rápidos, ficam obrigados a notificar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a Secretaria da Saúde do Estado sobre os casos suspeitos e os confirmados.

§ 1.º Entende-se por estabelecimentos públicos e privados que realizam teste diagnóstico para a Covid-19 e outras doenças contagiosas, os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, os hospitais, os postos de saúde e as farmácias, localizados no Estado do Ceará.

§ 2.º Na notificação a que se refere o caput deste artigo, deverá constar:

I – nome completo do examinado;

II – CPF e RG do examinado;

III – idade;

IV – endereço completo, constando bairro, cidade e telefone para contato.

§ 3.º É vedada a aquisição, comercialização e utilização de testes rápidos para diagnóstico não homologados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, para SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2.º A Secretaria da Saúde do Estado poderá dispor de plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2.º do art. 1.º.

Art. 3.º O descumprimento ao que preceitua esta Norma acarretará ao infrator sanções a serem definidas pela Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

**PORTARIA CM Nº160/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS**, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **KLEBER DE OLIVEIRA LIMA**, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, matrícula nº 799.946-1-8, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Juazeiro do Norte-CE, no período de 17 a 20 de abril de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 257,59 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 16 de abril de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº161/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS**, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MAURO C. ARAUJO MONTENEGRO**, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 799.764-1-5, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 26 a 27 de abril de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 110,40 (cento e dez reais e quarenta centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 24 de abril de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº162/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS**, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MAURO C. ARAUJO MONTENEGRO**, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 799.764-1-5, deste Órgão, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 17 a 22 de março de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 05 (cinco) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 404,78 (quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de março de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº163/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS**, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da

